



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720710/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.547 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NULIDADE POR NÃO HAVER CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

A multa isolada por não homologação da compensação tem previsão legal e portanto deve ser aplicada pelas Autoridades Fiscais quando verificada a sua ocorrência. Tendo fundamento legal e lavrada por servidor competente pela sua lavratura não se verifica nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, em face do acórdão de nº 07-46.097, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis ("DRJ/FNS"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se de impugnação interposta pela contribuinte acima identificada contra o Auto de Infração de multa isolada no montante de R\$ 226.484,84, em decorrência das declarações de compensação não homologadas no âmbito dos processos abaixo listados:

Nº da DCOMP	Nº do Processo	Valor do Débito Pleiteado na DCOMP (A)	Valor do Débito Extinto por Compensação (B)	Valor do Débito cuja compensação não foi Homologada (A-B)	Período de apuração
27777.38277.200.612.1.3.05-0872	13888.720620/2017-29	R\$ 77.130,99	R\$ 18.168,11	R\$ 58.962,88	20/06/2012
29441.50440.200.712.1.3.05-0800	13888.720621/2017-73	R\$ 78.596,91	R\$ 14.618,61	R\$ 63.978,30	20/07/2012
42483.61814.200.912.1.3.05-1015	13888.720622/2017-18	R\$ 75.599,95	R\$ 18.125,93	R\$ 57.474,02	20/09/2012
39221.41583.191.012.1.3.05-9147	13888.720623/2017-62	R\$ 87.916,16	R\$ 21.451,12	R\$ 66.465,04	19/10/2012
01426.83553.161.112.1.3.05-0567	13888.720624/2017-15	R\$ 86.109,55	R\$ 19.973,37	R\$ 66.136,18	16/11/2012
15293.92548.210.213.1.3.05-8349	13888.720625/2017-51	R\$ 83.322,80	R\$ 12.241,35	R\$ 71.081,45	21/02/2013
31548.71155.210.213.1.3.05-2821	13888.720626/2017-04	R\$ 80.177,56	R\$ 11.305,76	R\$ 68.871,80	21/02/2013

2. Consta do Auto de Infração e do Termo de Constatação Fiscal que, de acordo com os Despachos Decisórios emitidos nos autos dos processos de direito creditório acima descritos, não houve homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP, referente a utilização do IRRF dos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, nos moldes do artigo 652, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), ou seja, créditos decorrentes de IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativa de trabalho.

3. Em face da não homologação dos débitos compensados, incidiu na multa isolada do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, que prevê a aplicação da penalidade no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, no total de R\$ 226.484,84, assim demonstrado:

Período de apuração	Base de Cálculo	Valor da Multa Isolada (50%)
20/06/2012	R\$ 58.962,88	R\$ 29.481,44
20/07/2012	R\$ 63.978,30	R\$ 31.989,15
20/09/2012	R\$ 57.474,02	R\$ 28.737,01
19/10/2012	R\$ 66.465,04	R\$ 33.232,52
16/11/2012	R\$ 66.136,18	R\$ 33.068,09
21/02/2013	R\$ 71.081,45	R\$ 35.540,73
21/02/2013	R\$ 68.871,80	R\$ 34.435,90
Total		R\$ 226.484,84

4. Do procedimento fiscal, a Cooperativa Unimed Piracicaba foi cientificada em 29/03/2017 (fls. 268/268). Irresignada, apresentou a impugnação de fls. 964/983, alegando, em síntese, que:

- Manifestou sua inconformidade contra as não homologações vinculadas a esta multa alegando que houve restrição indevida das compensações pleiteadas, pois suas operações relativas a pagamentos de planos de saúde a preço preestabelecido tem como objetivo o ato cooperativo, pela intermediação dos serviços entre os cooperados e os clientes;
- Afirmou haver nulidade material do lançamento, por ilegalidade, diante dos recursos manejados contra a não homologação do crédito requisitado em PER/Dcomp, entendendo que a multa seria indevida enquanto pendente a exigência fiscal relacionadas às compensações;
- Ocorrência de aplicação da multa com efeito de confisco, bem como infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo necessário o afastamento do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996;
- Expõe o entendimento de que o percentual de 50% é elevado e que o razoável seria a redução ao patamar de 20%;
- Encerra solicitando a suspensão da exigibilidade e a vedação ao encaminhamento da exigência à Dívida Ativa da União, bem como que deixe de impedir emissão de Certidão Negativa de Débitos.

5. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. MULTA ISOLADA.

A não homologação de compensação sujeita-se à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em sessão do dia 09/03/2020, a DRJ/FNS ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o crédito tributário exigido no presente processo se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- (ii) o presente processo trata da impugnação à Notificação de Lançamento de multa isolada de R\$ 226.484,84, correspondente a 50% do valor do débito da declaração de compensação não homologada;
- (iii) aduz que a Recorrente alega que apresentou Manifestações de Inconformidade em face dos Despachos Decisórios nos autos dos processos de crédito, alegando o correto aproveitamento do IRRF (código 6280) nas compensações realizadas, em razão de suas operações terem natureza cooperativa, incluindo-se as vendas de planos de saúde, na modalidade preço preestabelecido;
- (iv) esse questionamento já foi analisado nos autos dos processos de compensação, através dos acórdãos n.ºs. 07-046.090, 07-046.091, 07-046.092, 07-046.093, 07-046.094, 07-046.095 e 07-046.096, tendo sido afastado o argumento de que as operações relativas ao recebimento de valores correspondentes a venda de planos de saúde estariam incluídas no conceito de ato cooperativo, rejeitando, portanto, a reapreciação deste ponto em razão da exigência ora sob análise ser consequência da não homologação dos valores pleiteados nos PER/DCOMP, vinculados a esse lançamento;
- (v) as declarações de compensação foram transmitidas entre 20/06/2012 e 21/02/2013, portanto na vigência do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, que define a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada;
- (vi) diante da previsão expressa em lei para a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito indeferido em pedido de compensação ou objeto de declaração de compensação não homologada, inócuos são os argumentos da defesa contra a legalidade ou constitucionalidade de seu lançamento perante este Órgão Julgador, bem como o pedido de redução da multa ao patamar de 20%;

- (vii) isso porque a Administração Tributária, segundo o artigo 37 da Constituição Federal, está obrigada a seguir o princípio da legalidade, decorrendo daí uma atividade plenamente vinculada. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da Autoridade Fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da sua proporcionalidade e razoabilidade, pois não existe margem para discricionariedade, em consonância com o artigo 142 do CTN, observado o artigo 97, inciso V, daquele diploma legal. O lançamento é, portanto, uma atividade vinculada, sendo de se presumir que a lei aprovada nos estritos moldes constitucionais tenha estabelecido multas, para cada situação, dentro de limites aceitáveis;
- (viii) as instâncias administrativas não têm competência para apreciar questões que versem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente vigentes, uma vez que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário;
- (ix) o assunto encontra-se sumulado pela Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”;
- (x) os dispositivos instituidores da penalidade de que se trata descrevem a conduta a ser penalizada sem condicionar a sua aplicação à intenção do agente. Desta feita, em que pese a tese trazida pela Recorrente para fundamentar seus argumentos contra a autuação, o certo é que não cabe à Autoridade Fiscal aferir se existiu boa fé ou dolo do sujeito passivo, mas somente a ocorrência ou não do fato imponível; ocorrido tal fato, não pode a Autoridade Fiscal furtar-se de aplicar a penalidade prevista em lei;
- (xi) cabe apenas o ajuste da exigência em face da procedência parcial da Manifestação de Inconformidade proferida no Processo nº 13888.720625/2017-51, que reconheceu o crédito suplementar de R\$ 5.108,76, referente aos créditos do mês de novembro de 2012;
- (xii) por fim, considerou pela parcial procedência da Manifestação de Inconformidade “exonerando-se o valor de R\$ 2.554,39 do crédito tributário exigido”.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.075/1.095), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS, sob a alegação de que:

- (i) os PER/DCOMP's não homologados que deram origem a presente penalidade se encontram pendentes de julgamento perante este Conselho;
- (ii) aduz que, de acordo com o “entendimento dos nossos Tribunais”, enquanto o recurso administrativo estiver pendente de julgamento a aplicação da multa é ilegal e o presente Auto de Infração é dotado de nulidade material;

- (iii) apresenta jurisprudência do TRF3 datada de 2009 e pleiteia a nulidade do Auto de Infração e das multas impostas diante da pendência de julgamento dos recursos administrativos;
- (iv) aduz que as normas constantes do artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/96 instituíram punição sumária e automática, sem oportunizar à Recorrente o processo legal administrativo com contraditório e ampla defesa;
- (v) entende que, sancionar o simples exercício do direito do contribuinte de requerer seus créditos recolhidos indevidamente é inconstitucional;
- (vi) aduz que a imposição de multa, nos termos da lei supramencionada, viola o direito de petição; do contraditório e da ampla defesa; da utilização de tributo com efeito de confisco; além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (vii) por fim, pleiteia pela redução da multa ao patamar de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/07/2020** (e-fl. 1.010), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/07/2020**

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

(e-fl. 1.012), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal a título de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O acórdão recorrido, corroborando entendimento deste Conselho, entendeu pela **legalidade da multa**, visto que a **compensação** efetivou-se em **desacordo com disposição legal** - que expressamente veda a compensação de valores com crédito decorrente de retenções de IR na fonte cuja origem da retenção sejam pagamentos de planos de saúde, tendo em vista que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos (artigo 652, §1º do RIR/99⁴) -, tendo tal sistemática compensatória sido considerada “não homologada”, legitimando, por conseguinte, a sanção imposta.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão recorrida:

“8. O impugnante alega que apresentou manifestações de inconformidade em face dos Despachos Decisórios nos autos dos processos de crédito, alegando o correto aproveitamento do IRRF (código 6280) nas compensações realizadas, em razão de suas operações terem natureza cooperativa, incluindo-se as vendas de planos de saúde, na modalidade preço preestabelecido.

9. Ocorre que este questionamento já foi analisado nos autos dos processos de compensação, através dos acórdãos n.ºs. 07-046.090, 07-046.091, 07-046.092, 07-046.093, 07-046.094, 07-046.095 e 07-046.096, tendo sido afastado o argumento de que as operações relativas ao recebimento de valores correspondentes a venda de planos de saúde estariam incluídas no conceito de ato cooperativo. Portanto, rejeita-se a reapreciação deste ponto, em razão da exigência ora sob análise ser consequência da não homologação dos valores pleiteados nos PER/Dcomp, vinculados a este lançamento.

(...)

12. Assim é que, diante da previsão expressa em lei para a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito indeferido em pedido de compensação ou objeto de declaração de compensação não homologada, inócuos são os argumentos da defesa contra a legalidade ou constitucionalidade de seu lançamento perante este Órgão julgador, bem como o pedido de redução da multa ao patamar de 20%.” (g.n.)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁴ Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Nesse contexto, a Recorrente aduz que a compensação efetuada não se revestiu de qualquer ilegalidade, porquanto a Autoridade Fiscal deveria observar a suspensão da exigibilidade da multa de ofício com apresentação da Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário.

Alega que, “*o entendimento dos nossos Tribunais é no sentido de que enquanto o Recurso Administrativo estiver pendente de julgamento, a autuação/aplicação da multa é ilegal, e, por via de consequência, o presente auto de infração é dotado de nulidade material*”. (e-fl. 1.079)

Acresce que, “*se o indeferimento do pedido não causa prejuízo ao fisco, a multa é inadequada e desnecessária, caracterizando-se como uma norma enviesada que tem por objetivo, por via reflexa, constranger o contribuinte a não reaver o seu crédito*”. (e-fl. 1.090)

Tais alegações não prosperam.

Conforme consta do acórdão recorrido, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a **aplicação da multa isolada**, nos casos de **não homologação** da declaração de **compensação**, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§17. Será aplicada **multa isolada de 50%** (cinquenta por cento) **sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Assim, pode-se concluir que todo contribuinte, ao entender que em seu favor há créditos tributários, pode utilizar-se dos preceitos legais para efetuar a compensação na via administrativa, sabendo de antemão que o mecanismo efetuado estará sujeito a posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública.

Na espécie, os créditos de IRRF referem-se às glosas por ato não cooperativado, diretamente relacionado às receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido, inegável, portanto, que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do artigo 652, §1º do RIR/99⁵, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

Referido entendimento foi reiterado por este Conselho, conforme ementas:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NULIDADE POR NÃO HAVER CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

⁵ Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. A **multa isolada por não homologação da compensação tem previsão legal e portanto dever ser aplicada pelas autoridades fiscais quando verificada a sua ocorrência.** Tendo fundamento legal e lavrada por servidor competente pela sua lavratura, não se verifica nulidade. MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM DISCUSSÃO NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. **Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo** fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. A **Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final pelo Princípio da Oficialidade.** NÃO HOMOLOGAÇÃO CONFIRMADA NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA MANTIDA O processo nº 10880.940497/2015-81, onde se discute a compensação que deu origem a multa isolada analisada nos presentes autos, foi julgada em 14 de abril de 2021 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, tendo sido prolatado o acórdão 1301-005.274 que negou provimento ao Recurso Voluntário não homologando a compensação, e por decorrência mantém-se a multa isolada por compensação não homologada. (Processo nº 11080.738769/2018-13. Acórdão nº 1201-004.991. Sessão de 21/07/2021. Relator Neudson Cavalcante Albuquerque, g.n.)

MULTA ISOLADA. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERMITIDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa. **A partir do momento que o despacho decisório fundamentado não homologa as compensações solicitadas pelo sujeito passivo, não há óbices à constituição do crédito tributário mediante o lançamento de multa isolada,** o que não significa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, que a exigibilidade de tal crédito dar-se-á imediatamente. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende o tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Registre-se, ainda, que tal fato não decorre da autuação, mas sim do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor resultante deste auto de infração no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o cômputo de juros sobre a multa. (Processo nº 16682.720560/201404. Acórdão nº 1402003.202. Sessão de 16/05/2018. Relator Demetrius Nichele Macei, g.n.)

Assim, correta a autuação da Autoridade Fiscal ao considerar a compensação efetuada pela Recorrente como “não homologada”, pois assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ademais, a multa isolada por compensação indevida é uma infração que o legislador entendeu merecer uma penalidade específica, já que **o contribuinte fez uso indevido da compensação como meio de extinção do crédito tributário.**

Portanto, **a compensação efetuada pela Recorrente efetivou-se ao arripio das disposições legais,** devendo o agente público aplicá-la, tendo em vista o princípio da legalidade, ao qual está vinculado.

Por fim, cabe destacar que a alegação da Recorrente no sentido de que “*fica requerido que esta C. Turma declare a nulidade do auto de infração; e a nulidade das multas impostas em face da recorrente, diante da pendência de julgamento do recurso administrativo, referentes as compensações não homologadas*” (e-fls. 1.080/1.081) não tem qualquer relevância sobre a questão dos autos, porquanto a **multa isolada** discutida nos presentes autos **fica suspensa até decisão administrativa definitiva** nos processos administrativos. Portanto, não há necessidade de sobrestamento do julgamento do presente feito.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)